



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Av. João Naves de Ávila, 1617 - Uberlândia - MG

Projeto de Decreto Legislativo PDL Nº 052/21

Autor: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019 NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Comissões:

Andamento:

Data de Apresentação: 14/10/2021

Legislação Justiça e Redação:	Finanças, Orçamento e Tributos	Política Urbana Hab. e Urbanismo
Rec. ___ / ___ / ___ Pte: _____	Rec. ___ / ___ / ___ Pte: _____	Rec. ___ / ___ / ___ Pte: _____
Dev. ___ / ___ / ___ Ass: _____	Dev. ___ / ___ / ___ Ass: _____	Dev. ___ / ___ / ___ Ass: _____
Saúde e Saneamento	Educ. Cultura e Ciência	Dir. Hum., Soc. e do Consumidor
Rec. ___ / ___ / ___ Pte: _____	Rec. ___ / ___ / ___ Pte: _____	Rec. ___ / ___ / ___ Pte: _____
Dev. ___ / ___ / ___ Ass: _____	Dev. ___ / ___ / ___ Ass: _____	Dev. ___ / ___ / ___ Ass: _____
Adm. Pública	Segurança Pública	Meio Ambiente e Def. Animal
Rec. ___ / ___ / ___ Pte: _____	Rec. ___ / ___ / ___ Pte: _____	Rec. ___ / ___ / ___ Pte: _____
Dev. ___ / ___ / ___ Ass: _____	Dev. ___ / ___ / ___ Ass: _____	Dev. ___ / ___ / ___ Ass: _____
Especial		
Rec. ___ / ___ / ___ Pte: _____	Rec. ___ / ___ / ___ Pte: _____	Retirado em ___ / ___ / ___
Dev. ___ / ___ / ___ Ass: _____	Dev. ___ / ___ / ___ Ass: _____	Ver. _____
Pedidos de Vista		
Saída ___ / ___ / ___	1ª Discussão ou Discussão Única	2ª Discussão e Redação Final
Prazo: _____	Aprovado ___ / ___ / ___	Aprovado ___ / ___ / ___
Ver: _____	Rejeitado ___ / ___ / ___	Rejeitado ___ / ___ / ___
Dev. ___ / ___ / ___ Ass: _____		
Prop. Lei Nº _____	Decreto Legislativo Nº _____	Resolução Nº _____
Promulgado em ___ / ___ / ___	Data ___ / ___ / ___	Data ___ / ___ / ___
Lei Ordinária Nº _____	Lei Complementar Nº _____	Emenda Lei Orgânica Nº _____
Data ___ / ___ / ___	Data ___ / ___ / ___	Data ___ / ___ / ___
Vetado em ___ / ___ / ___	Veto em ___ / ___ / ___	Arquivado em ___ / ___ / ___

OBS: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 00718/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Ver. Walquir Amaral

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS Membro

DTL/rvb



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 00718/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Decreto Legislativo visa aprovar as contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia, referente ao Exercício de 2019. Por ordem do Exmo. Senhor Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi encaminhado parecer prévio emitido sobre as contas do Município de Uberlândia, referente ao processo n.º 1092160 – Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio Em análise foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas, anuais de responsabilidade do Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, no exercício de 2019, com fundamento no disposto do art. 45, inciso I da Lei Complementar n.º 102/2008 c/c art. 240, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor do parecer apresentado pelo referente tribunal. Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação da proposição anexa, esperando contar com o apoio indispensável dos Nobres Colegas Edis para sua aprovação.

Ednaldo Régio de Lima

Ednaldo Régio de Lima

Ver. Sargento Ednaldo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS Presidente

DTL/rvb

Leandro Neves

Ver. Leandro Neves

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS Relator

DTL/rvb



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 00718/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Ver. Walquir Amaral

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS Membro

DTL/rvb



Câmara Municipal de Uberlândia
Minas Gerais
Procuradoria Jurídica



MEMORANDO INTERNO Nº 064/2021

DE: PROCURADORIA JÚRIDICA

PARA: DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO- DRA. ROSÂNGELA BERTOLUCCI

DATA: 08/10/2021

Senhora Diretora,

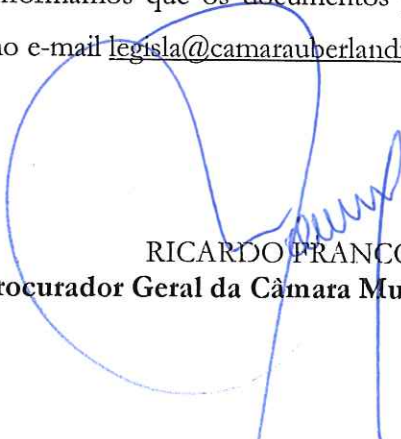
O presente memorando, tem o propósito de encaminhá-la o OFÍCIO n. 13639/2021 e documentação complementar, oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais [TCEMG], atinentes ao **PARECER PRÉVIO** emitida sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Uberlândia, relativa ao exercício de 2019 [**PROCESSO N. 1092160**], a fim de que seja deflagrado **PROCESSO LEGISLATIVO** de que trata o art. 213 e segs. do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Solicitamos atenção quanto ao cumprimento do prazo legal de tramitação, uma vez que é necessário informar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a respeito do término do processo legislativo, para que seja evitada a imposição da multa disposta no art. 85, IX da Lei Complementar Estadual nº 102/08.

Solicitamos ainda que, ao término do processo, esse Departamento informe à Procuradoria, com encaminhamento do respectivo decreto legislativo de apreciação das contas para fins encaminhamento da documentação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.


Oportunamente informamos que os documentos pertinentes à Prestação de Contas n. 1092160 seguem disponibilizados no e-mail legisla@camarauberlandia.mg.gov.br.

Atenciosamente,


RICARDO FRANCO SANTOS
Procurador Geral da Câmara Municipal de Uberlândia

RECEBEMOS

08 / 10 de 20 21


Departamento Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Uberlândia

Câmara Municipal de Uberlândia - Protocolo

08-Out-2021 10:59 007129

22

007129



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio



Processo: 1092160
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Exercício: 2019
Responsável: Odelmo Leão Carneiro Sobrinho
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório conclusivo – peça n. 21, manifestou-se pela aprovação das contas, com recomendações ao gestor, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, - peça n.23, este opinou pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar 102/2008, com recomendações.

É o relatório.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2021.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 2ª CÂMARA
Sessão de ____ / ____ / ____

TC



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.092.160

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais do exercício de 2019 do chefe do Executivo do Município de Uberlândia, que contém dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados apresentados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal.

Em seguida, foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Das contas ora analisadas

As contas em análise foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por esta Corte de Contas, que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Nos termos da Resolução n. 16/2017 e do art. 1º da Portaria n. 28/2018 da Presidência, ambas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o presente processo tramita de forma eletrônica.

Vale notar também que este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, definiu não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

Por fim, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, convém ressaltar *que as informações remetidas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis do município, e eventuais desconformidades, tais*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

como imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais, poderão ensejar a aplicação das sanções, aos gestores e demais responsáveis, conforme previsto na *Lei Complementar estadual n. 102/2008* (Lei Orgânica do TCE-MG).

De igual modo, quando verificada a inobservância dos prazos de remessa estabelecidos na *Lei Complementar estadual n. 102/2008*, devem ser aplicadas as sanções previstas na mencionada lei.

Bem estabelecida a forma como o presente processo eletrônico foi instruído, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário então considerar que, da forma como o presente processo se encontra instruído, não foram apontados no exame técnico elementos hábeis a desconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SICOM pelo gestor público.

Assim, em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por este Tribunal e conforme aponta a unidade técnica deste Tribunal em seu estudo, disponibilizado através do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – deste Tribunal, tem-se que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo gestor público.

Todavia, o Ministério Público entende ser necessário expedir as recomendações sugeridas pela unidade técnica em seu exame, peça 21, em relação aos aspectos seguintes: a) *observância da consulta nº 932.477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200 (f. 13); b) observância das normas contábeis aplicáveis e utilização de contas bancárias específicas para registro das despesas com o ensino e com a saúde (f. 22 e f. 30).*

Conforme apontamento de f. 14/15, peça 21, a unidade técnica deste Tribunal verificou divergência entre as informações prestadas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, acerca do repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da CR/88. Não obstante tal, considerando que o limite constitucional foi atendido, o Ministério Público pugna pela emissão de recomendação aos chefes do Executivo e do Legislativo, para que promovam à conferência dos valores relativos ao repasse à Câmara Municipal antes de encaminhar as informações pertinentes a esta Corte e, no tocante à contabilização, observem as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal.

1.1 Do Plano Nacional de Educação

Dada a relevância das diretrizes instituídas pelo Plano Nacional de Educação – PNE –, através da Lei n. 13.005/2014, que tem como premissa a atenção prioritária à educação pelos entes governamentais, de forma a atender o disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009, doravante o cumprimento das metas e diretrizes do PNE serão observadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na análise das contas de governo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Neste exercício de 2019, serão observados, prioritariamente, o * cumprimento das Metas n. 1 e n. 18 do PNE. A Meta n. 1 estabeleceu a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliação da oferta da educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024. Já a Meta n. 18 fixou como diretriz a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Federal n. 11.738/2008.

Em relação à meta 18, a unidade técnica verificou que o município cumpriu o *piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008*, atendendo, pois, ao disposto no *inciso VIII do art. 206 da Constituição da República* (f. 44, peça 21).

* Todavia, em relação à meta 1, a unidade técnica deste Tribunal concluiu à peça n. 21 que no exercício de 2019, relativamente à meta que deveria ser atingida até o exercício de 2016, o *município cumpriu apenas 92,28% da Meta 1 no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola, deixando de atender o disposto na Lei nº 13.005/2014 em 7,72%* e sugeriu *recomendar ao gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da referida meta* (f. 43).

Diante da relevância da(s) irregularidade(s) em comento, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade com ressalva das contas em questão, sem prejuízo de determinar ao atual gestor do município que adote as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes do PNE, cuja inobservância poderá, nos próximos exercícios financeiros, dar ensejo à rejeição das contas anuais.

Em relação à meta 1, também deve ser recomendado ao gestor que adote as medidas necessárias à ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos de idade.

1.2 Dos demais itens objeto de análise na presente prestação de contas

Por sua vez, no tocante ao restante do escopo das prestações de contas de chefes de Executivos municipais, em conformidade com os atos normativos que regem a matéria neste Tribunal, tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais, sendo necessário, no entanto, que sejam exaradas as recomendações sugeridas pelo Ministério Público nesta manifestação.

Portanto, com esteio na análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, o Ministério Público de Contas, com base no art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações ora sugeridas.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICOM pelo gestor responsável, e, principalmente, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação com ressalva* das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2021.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019

RELATÓRIO:

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia, relativa ao exercício de 2019, encaminhada a esta Casa por imposição da Lei Orgânica do Município.

“Art. 12 - Compete privativamente à Câmara Municipal::

(....)

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;”

Art. 33 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas **será exercida pela Câmara Municipal**, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)”

Em cumprimento do dispositivo inserto, da Lei Orgânica Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apreciou as referidas contas na sessão plenária de 20 de abril de 2021, e emitiu Parecer Prévio pela sua aprovação. Conforme determinação do artigo 213 e ss da Resolução 003/2008 - Regimento Interno da Câmara Municipal, a Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em relação à prestação de contas do Prefeito Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Senão vejamos:



"Art. 213. Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente distribuirá em avulsos, em 05 (cinco) dias, a mensagem com os documentos que a instruírem.

Parágrafo Único. Distribuído o avulso, o processo ficará sobre a Mesa, por 10 (dez) dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo.

Art. 214. Recebido o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à **Comissão de Finanças e Orçamento para**, em 20 (vinte) dias úteis, emitir Parecer, que concluirá por projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º Se a conclusão for pela rejeição parcial do Parecer do Tribunal de Contas, a Comissão elaborará 02 (dois) projetos de Decreto Legislativo de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fim de tramitação.

Art. 215. **Publicado o projeto**, abrir-se-á na Comissão **o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Emenda.**

§ 1º Emitido o Parecer sobre as Emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa Diretora e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

§ 2º **O projeto de Decreto Legislativo que concluir pela aprovação** ou rejeição parcial ou total do Parecer prévio do Tribunal de Contas, somente será aprovado mediante voto **favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.**

Art. 216. Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que no prazo de 10 (dez) dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara.

Art. 217. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contado do recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão do mencionado Parecer.

Art. 218. Decorrido 60 (sessenta) dias da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito, estas serão tomadas pela Comissão de Finanças e Orçamento observando-se, no que couber, o disposto nesta subseção."



Câmara Municipal de Uberlândia



Foi apontado pelo Tribunal e apresentado relatório de conclusão da análise recomendando que:

Observe a consulta n.º 932.477/14 que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB e da aplicações constitucionais em Ensino e Saúde, observando ainda a Portaria n.º 3.992/17 que trata dos blocos de financiamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Comunique ao setor contábil que as despesas com MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e ASPS (Ações e Serviços Públicos de Saúde) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202, e que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta bancária corrente;

Necessidade de cumprimento das metas do PLE – Plano Nacional de educação referentes a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, ampliação de oferta de creches para crianças até 3 anos;

Repasse à Câmara Municipal repassou o correspondente a 4,01% da arrecadação municipal;

Manutenção do desenvolvimento do ensino aplicou o equivalente a 29,5% da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas;

Ações de serviços públicas de Saúde aplicou o correspondente a 32,28% da receita Base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, inciso III da CF/88;

Despesa com pessoal gastou o equivalente a 41,59 da Receita Corrente Líquida, dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo art.19, inciso III da LC 101/2000.

Dispêndio do Executivo – 40,03% - art. 20, inciso III, alínea "b" da LC 101/2000;

Dispêndio do Legislativo: 1,56% - art. 20, inciso IIO, alínea "a" da LC 101/2000;

Que o Município observe o piso salarial nacional previsto no art. 5º da Lei Federal n.º 11.738/200, para o exercício de 2-19, em 4,17% utilizado pelo o MEC para



reajuste do piso salarial;

Por fim votou pela emissão do parecer prévio pela aprovação das contas, com as referidas recomendações acima expostas.

Foi apontado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apresentado relatório de conclusão da análise destacando que:

Entende ser necessário expedir recomendações sugeridas pela unidade técnica em seu exame, em relação aos aspectos: a) observância da consulta n.º 932.477/14 que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB e da aplicações constitucionais em Ensino e Saúde; b) observância das normas contábeis aplicáveis e utilização de contas bancárias específicas para registro das despesas com ensino e com saúde;

A unidade técnica verificou divergências entre as informações prestadas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, acerca do repasse previsto no art. 29-A, o MP pugna pela emissão de recomendação aos chefes dos dois Poderes para que promovam conferência dos valores relativos ao repasse.

Que o Município cumpriu o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n.º 11.738/2008.

Quanto a Meta 1 o Município em 2019 cumpriu apenas 92,28% - referente a universalização da educação infantil na pré-escola, deixando de atender o disposto na Lei Federal n.º 13.005/14 em 7,72%, sugeriu que o gestor adote políticas públicas que viabilizes o cumprimento da Meta.

O MP opinou pela regularidade com ressalva das contas sem prejuízo de determinar ao atual gestor que adote as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes do PNE, cuja inobservância poderá, nos próximos exercícios financeiros, dar ensejo à rejeição das contas anuais.

Por fim opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas exercício 2019.

É o Relatório, Passamos à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO:

O foro legal para o tratamento da matéria encontra-se na LOM,



Câmara Municipal de Uberlândia



estabelece a obrigatoriedade do Sr. Prefeito prestar, anualmente, à Câmara Municipal, que as contas do Município ficarão, durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei..

Para execução dessa empreitada, a Câmara Municipal recebe o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a quem, consoante disposição contida na Lei Orgânica local, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Município e sobre elas emitir parecer.

Este Constitui importante subsídio para o Poder Legislativo exercer de forma escoreita, sua prerrogativa legal, pois essa peça é elaborada por profissionais com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros.

No que refere ao rito da análise, prevê que caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributo da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre as contas prestadas pelo Sr. Prefeito.

A tramitação das contas na referida Comissão é regulamentada pela mesma Resolução em epígrafe. O art. 213 prevê que recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara determinará sua distribuição em avulso, encaminhando o processo a esta Comissão, para em 20 (vinte) dias, emitir parecer, que concluirá por projeto de decreto legislativo (art. 214 R.I.).

Após fazer essas considerações legais sobre a matéria em questão, passa-se agora ao exame do mérito.

Assim, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributo apresenta Projeto de Decreto Legislativo aprovando as Contas referentes ao ano de 2019.

CONCLUSÃO:

Pelas razões expedidas, votamos pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Prefeito, relativas ao exercício de 2019, aprovando na íntegra, o Parecer prévio, decorrente do processo n.º 1092160/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a ser formalizada nos moldes do Projeto de Decreto



Câmara Municipal de Uberlândia



Legislativo anexo, nos termos do dispositivo inserto no Regimento Interno desta Casa, ficará fazendo parte integrante da presente manifestação.

Insta ressaltar, que conforme Nota Taquigráfica do TCEMG a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo TC, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021


Sargento Ednaldo
Presidente


Leandro Neves
Relator


Walquir Amaral
Membro



O LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DE UBERLÂNDIA | MG

ANO XX NO.3068, QUINTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2021 | EDIÇÃO DE HOJE - 06 PÁGINAS



DECRETOS



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 00718/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 052/21

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019 NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA e o Presidente PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, referente ao Exercício de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ednaldo Régio de Lima

Ver. Sargento Ednaldo
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS Presidente

Leandro Neves

Ver. Leandro Neves
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 00718/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Ver. Walquir Amaral

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS Membro

DTL/rvb



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



PROCESSO Nº 00718/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Decreto Legislativo visa aprovar as contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia, referente ao Exercício de 2019. Por ordem do Exmo. Senhor Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi encaminhado parecer prévio emitido sobre as contas do Município de Uberlândia, referente ao processo n.º 1092160 – Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio Em análise foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas, anuais de responsabilidade do Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, no exercício de 2019, com fundamento no disposto do art. 45, inciso I da Lei Complementar n.º 102/2008 c/c art. 240, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor do parecer apresentado pelo referente tribunal. Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação da proposição anexa, esperando contar com o apoio indispensável dos Nobres Colegas Edis para sua aprovação.

Ednaldo Régio de Brito

Ver. Sargento Ednaldo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS Presidente

DTL/rvb

Leandro Neves

Ver. Leandro Neves

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS Relator

DTL/rvb



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 00718/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Ver. Walquir Amaral
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS Membro

DTL/rvb

VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO NOMINAL
2021

EMENTA:

Aprova as contas da Prefeitura municipal de Uberlândia referente ao exercício de 2019 na forma que especifica
Decreto legislativo

PROJETO DE LEI Nº: 052 / 21

(/)

DISCUSSÃO

	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
AMANDA GONDIM.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ANDERSON LIMA.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ANTÔNIO AUGUSTO – QUEIJINHO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CARRIJO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CHARLES CHARLÃO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CLÁUDIA GUERRA.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CRISTIANO CAPOREZZO.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DANDARA.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DUDU – LUIZ EDUARDO.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EDUARDO MORAES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FABÃO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
GILVAN MASFERRER.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
GLÁUCIA DA SAÚDE.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
IVAN NUNES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LEANDRO NEVES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LIZA PRADO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MURILO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
NEEMIAS MIQUÉIAS.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ODAIR JOSÉ.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
RAPHAEL LELES.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
RONALDO TANNÚS.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SARGENTO EDNALDO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SÉRVIO TÚLIO.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
THAIS ANDRADE.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WALQUIR.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ZEZINHO MENDONÇA.....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SÉRGIO DO BOM PREÇO – DESEMPATE.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
TOTAL:	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

DATA: 10 / 11 / 21

ASSINATURA PRESIDENTE: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



DECRETO LEGISLATIVO Nº 952/21

**APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019 NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

A Câmara Municipal de Uberlândia **APROVA** e o Presidente **PROMULGA** o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, referente ao Exercício de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 10 de novembro de 2021.

VER. SÉRGIO DO BOM PREÇO
PRESIDENTE

VER. LEANDRO NEVES
1º Secretário

Autoria do Projeto: Ver. Comissão de Finanças

PDL Nº 052/21



O LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DE UBERLÂNDIA | MG

ANO XX NO.3082, QUINTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2021 | EDIÇÃO DE HOJE - 04 PÁGINAS



PORTARIAS

PORTARIA 539/2021

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 12 de novembro de 2021, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Murilo Ferreira Alves:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 01
Luís Gustavo Roel da Silva.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 10 de novembro de 2021.

SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO
(Sérgio do Bom Preço)
Presidente

PORTARIA 540/2021

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 12 de novembro de 2021, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Luiz Eduardo Ribeiro de Sá (Dudu):

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 01
Noely de Oliveira Silva.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 10 de novembro de 2021.

SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO
(Sérgio do Bom Preço)
Presidente

PORTARIA 541/2021

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada, a pedido, a partir de 11 de novembro de 2021, do cargo de provimento em comissão, a servidora abaixo relacionada, lotada no gabinete da Vereadora Amanda Thaylassa Gondim Ferreira:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 06
Gabriela Ribeiro Amorin.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 10 de novembro de 2021.

SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO
(Sérgio do Bom Preço)
Presidente

PORTARIA 542/2021

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada, a pedido, a partir de 11 de novembro de 2021, do cargo de provimento em comissão, a servidora abaixo relacionada, lotada no gabinete do Vereador

Murilo Ferreira Alves:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 05
Vilma Santos Guedes.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 10 de novembro de 2021.

SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO
(Sérgio do Bom Preço)
Presidente

PORTARIA 543/2021

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO QUE MENCIONA
O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado a partir de 12 de novembro de 2021, do cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado, lotado no gabinete do Vereador Murilo Ferreira Alves:

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 03
Erivan Magalhães Moraes.

Art. 2º - Fica nomeado a partir de 12 de novembro de 2021, para o cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado, a ser lotado no gabinete do Vereador Murilo Ferreira Alves:

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 05
Erivan Magalhães Moraes.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 10 de novembro de 2021.

SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO
(Sérgio do Bom Preço)
Presidente

PORTARIA 544/2021

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 12 de novembro de 2021, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Murilo Ferreira Alves:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 03
Fernanda Maria Alves Arantes.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 10 de novembro de 2021.

SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO
(Sérgio do Bom Preço)
Presidente

DECRETOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 952/21

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019 NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA e o Presidente PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Con-

tas de Minas Gerais, referente ao Exercício de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 10 de novembro de 2021.

VER. SÉRGIO DO BOM PREÇO

PRESIDENTE

VER. LEANDRO NEVES

1º Secretário

Autoria do Projeto: Ver. Comissão de Finanças

JULGAMENTOS

JULGAMENTO DO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021

Processo nº 051/2021, Pregão Eletrônico nº 026/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis, com entrega parcelada, de acordo com os critérios, condições, descrições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Trata o presente, o **JULGAMENTO DO RECURSO** impetrado conforme o disposto na legislação vigente, sendo apresentada formalmente a intenção de recurso e consumada com a apresentação das razões recursais de forma tempestiva.

A abertura da licitação ocorreu na data de 20/10/2021 às 09 horas, na plataforma comprasnet, site do governo federal.

Na mesma data, a Pregoeira rejeitou a proposta da empresa Comercial Mauristela Ltda., tendo em vista que o laudo de análise da qualidade do café encaminhado, não apresentava data de emissão de, no máximo, 06 (seis) meses da data da abertura da presente licitação. Convocou a segunda colocada, MFPari Ind. de Alimentos Ltda. e a habilitou. A empresa Comércio de Produtos Alimentícios Di Primeira - EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 06.985.398/0001-49. interpôs intenção de recurso para o Item 01 - Café em pó categoria superior.

Do Relato da Fase Recursal:

Nas razões recursais apresentadas, a impetrante, empresa Comércio de Produtos Alimentícios Di Primeira - EIRELI, manifesta em síntese que, o Sr. Daniel Mesquita de Souza, sócio administrador da empresa MFPari Ind. de Alimentos Ltda, tem participação societária em diversos CNPJ ativos, sendo inclusive sócio/administrador de todas estas empresas

com isso não estaria apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei nº 147/2014.

Argumenta também que a penalidade indireta que consta no SICAF aplicada à empresa DMS Comércio e Dist. de Café Ltda., deveria ser motivo de desclassificação, pois o Sr. Daniel era sócio e desvinculou da sociedade em 10/02/2021 pelo fato da DMS Comércio e Dist. de Café Ltda. estar impedida de licitar. Afirma ainda que, tais situações, objetivam burlar a aplicação da sanção administrativa.

A empresa MFPari Ind. de Alimentos Ltda. contrarrazoza manifestando que a empresa Comércio de Alim. MFP Café Arena Ltda. não teve faturamento e está com as suas atividades paradas. A empresa MF Comércio de Produtos Alim. Ltda. faturou em 2020 o valor de R\$1.429.608,89. A empresa DMS Comércio e Distrib. de Café Ltda. faturou em 2020 o valor de R\$1.310.365,87. A empresa MFPari Comércio de Alim. Ltda. faturou em 2020 o valor de R\$283.213,01. Expõe que a soma dos faturamentos apurados em 2020 atinge a monta de R\$3.023.187,77, inferior ao limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 de R\$4.800.000,00. Salaria que a empresa MFPari Ind. de Alimentos Ltda. iniciou suas atividades em 21/07/2017 e o Sr.

Daniel Mesquita de Souza já participava da composição societária e tem como objeto a torrefação e comercialização de café. No tocante a empresa DMS Comércio e Distrib. de Café EIRELI foi constituída em 26/03/2019, também pelo sócio Sr. Daniel Mesquita de Souza e tem por objeto a torrefação e comercialização de café, mercearia, fabricação de laticínios e preparação do leite. Em 10/02/2021 houve a saída do sócio Daniel Mesquita de Souza, para a entrada do Sr. Eduardo Mesquita de Souza. O fato do Sr. Daniel ter figurado como sócio de uma empresa, bem como figurar como sócio de outra empresa, se tratou apenas de uma opção gerencial entre os sócios residuais das respectivas sociedades empresárias, buscando uma maior efetividade nas operações da indústria, nada mais, declarou.

Com o intuito de alcançar maiores informações, a Pregoeira solicitou, via e-mail, ao sócio administrador da empresa MFPari Ind. de Alimentos Ltda., Sr. Daniel Mesquita de Souza que, caso possuísse participação(s) societária(s) em outra(s) empresa(s), encaminhasse o(s) documento(s) contrato(s) social(s) e balanço(s) patrimonial(s) eletronicamente. Para análise dos dispostos nos incisos III, IV e V do parágrafo 4º artigo 3º da Lei Complementar 123/06 e, em consonância com o item 21.4 do Edital:

“É facultada ao(a) Pregoeiro(a) ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do mesmo, desde a realização da sessão pública”.

O representante da empresa retornou o e-mail, com o balanço patrimonial e contrato social da empresa registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 26.855.558/0001-42 no qual o Sr. Daniel Mesquita é responsável legal. Informou que a empresa registrada no CNPJ 13.382.978/0001-07 está desativada há anos sem operações. Para as empresas registradas nos CNPJ nº 17.035.118/0001-58 e 20.621.251/0001-09 não foi encaminhado até o presente momento, os Balanços Patrimoniais.

Da Análise da Pregoeira:

Em consulta ao quadro de sócios e administradores disponível no site da Receita Federal, constatamos que além da empresa MFPari Indústria de Alimentos inscrita no CNPJ nº 26.855.558/0001-42 detentora da melhor oferta para o Item 01 - Café, as empresas relacionadas abaixo, possuem em seu quadro societário o Sr. Daniel Mesquita de Souza.

1. Comércio de Alimentação MFP Café Arena Ltda., inscrita no CNPJ nº 13.382.978/0001-07;
2. MFP Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., inscrita no CNPJ nº 17.035.118/0001-58;
3. MFPari Comércio de Alimentação Ltda., inscrita no CNPJ nº 20.621.251/0001-09.

Em análise dos documentos contábeis descritos abaixo, identificamos as receitas brutas auferidas no ano-calendário de 2020

- A Demonstração do Resultado do Exercício da empresa inscrita no CNPJ nº 26.855.558/0001-42 detentora da melhor oferta para o Item 01 - café, apresentou o valor de R\$ 3.723.912,08 (três milhões setecentos e vinte e três mil e novecentos e doze reais e oito centavos).

- O Extrato do Simples Nacional da empresa inscrita no CNPJ nº 17.035.118/0001-58, apresentou o valor de R\$ 283.213,01 (duzentos e oitenta e três mil duzentos e treze reais e um centavo).

- O Extrato do Simples Nacional da empresa inscrita no CNPJ nº 20.621.251/0001-09, apresentou o valor de R\$